

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

LEI N° 507, DE 28 DE MAIO DE 2008

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Guiricema

Faço saber que a Câmara Municipal de Guiricema aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e a organização do orçamento;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VII - As disposições gerais; e
- VIII - Anexos.

Pe. Jurandir Marcio Batende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o artigo 165, § 2º da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta lei , entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;


Pe. Jurandir Marcius Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, detalhados por grupo de natureza de despesa, que representa o menor nível da categoria de programação, sendo o subtítulo, especialmente, para especificar sua localização física, não podendo haver alteração da finalidade.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivos subtítulos, e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Pe. Jurandir Marcondes Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 6º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

§ 1º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o poder legislativo encaminhará, até o dia 30 do mês de julho de 2008, o

Pe. Jurandir Moreira Bezerra de Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29^A da Constituição Federal, acrescentado através da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 7º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2009, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação média (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Art. 8º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - O Município atuará prioritariamente no ensino básico.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a constante da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e leis que fixarão normas complementares.

Art. 10 - A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Pe. Jurandir Martin Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

Art. 11 – O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2008.

Art. 12- A lei orçamentária de 2009, somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda, e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 13 - Os créditos suplementares e especiais ao Orçamento serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, de acordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º - Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V – Reserva de Contingência.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Pe. Jurandir Marciel Bezerra Cuelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

Art. 14 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 15 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 16 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária do ano de 2009, as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Legislativo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 18 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de

Jurandir Marchese Coelho
Pe. Jurandir Marchese Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

excepcional interesse público, observados os artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19 - A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

Do Jurandir Marcio Ribeiro Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 20 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 21 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

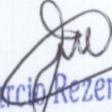
§ 1º – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2º - Para efeito deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e


Pe. Jurandir Macêdo Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

funções constantes do Plano de Cargos da Administração Pública Municipal e que envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 22 - Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I – para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II – manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, limpeza publica, serviços de manutenção de estradas.

Parágrafo único - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 23 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino.

Art. 24 – Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Jurandir Marcio Rezende Coelho
Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 25 – Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

Jurandi Marcio Rezende Coelho
Pe. Jurandi Marcio Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º - A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I – estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas;

III – definir os limites de prazo e valor;

IV – tiver período de vigência igual ou inferior ao da lei que aprovar o plano plurianual;

V – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º – Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

Jurandir Marçal Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo único - A garantia contida no "caput" não impede o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 27 - Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 28 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 29 – Só serão concedidas subvenções, contribuições e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem à prestação de serviços de assistência social, filantrópica, médica, educacional, cultural e desportiva.

§ 1º - Só se beneficiarão das concessões de que trata o "caput", as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções, a entidades da administração indireta.

§ 3º - A execução das ações de que tratam o "caput" fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Pe. Jurandir Marche Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

Art. 31 – Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I – que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 32 – O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 33 – O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

- I – haja previsão orçamentária;
- II – formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 34 – O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I – a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II – as áreas de maior carência no Município.

Art. 35 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislações posteriores.

Art. 36 – Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

Pe. Jurandir Mariano Bezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00.

Art. 37 – A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, entende-se como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 38 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no caso de despesas já existentes e destinadas à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 39 – Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, e suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na concussão dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 40 - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

I – renda familiar inferior a um salário mínimo vigente;

Pé. Júlio Cesar de Oliveira Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

II – ser atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município;

III – ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV – grupos teatrais e músicos amadores representando o município em Feiras, Congressos e similares.

Art. 41 – Quando da elaboração do projeto de Lei do Orçamento, se constatado que a receita estimada poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas ou encontrar-se superestimada, os valores poderão ser alterados nos montantes necessários, adequando-os à realidade do momento.

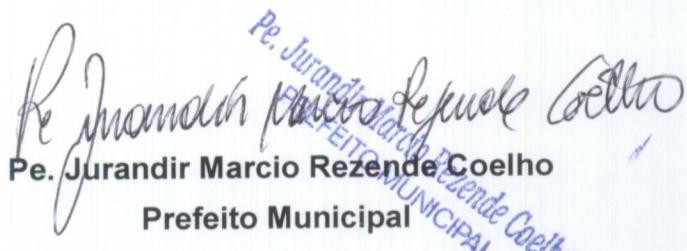
Art.42 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43 - Integram esta Lei os Anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 28 de Maio de 2008


Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS

| PROGRAMAS | AÇÕES | UNIDADE DE MEDIDA | META |
|-----------------------------|---|--------------------------|-------------|
| Saúde | Construção de Posto de Saúde na sede | Unidade | 2 |
| Saúde | Reformas em Postos de Saúde | Unidade | 2 |
| Saúde | Aquisição de Veículos | Unidade | 1 |
| Assistência Social | Aquisição de Terreno- Asilo | Unidade | 1 |
| Assistência Social | Construção de Asilo | Unidade | 1 |
| Cultura e Esportes | Construção, Reforma e Ampliação de quadras esportivas | Unidade | 1 |
| Cultura e Esportes | Construção de área cultural Municipal | Unidade | 1 |
| Cultura e Esportes | Construção de área para festividades | Unidade | 1 |
| Cultura e Esportes | Aquisição de terreno- Parque de eventos | Unidade | 1 |
| Cultura e Esportes | Construção de Parque de Eventos | Unidade | 1 |
| Educação | Aquisição de terreno para escola técnica | Unidade | 1 |
| Educação | Construção de escola técnica | Unidade | 1 |
| Educação | Ampliação e reformas em escolas | Unidade | 3 |
| Obras | Construção da Capela Mortuária | Unidade | 1 |
| Obras | Pavimentação asfáltica | m2 | 4000 |
| Obras | Aquisição de terreno para casa populares | Unidade | 1 |
| Obras | Construção de casas populares | Unidade | 25 |
| Obras | Construção e reforma de asfalto e calçamento | m2 | 5000 |
| Obras | Construção de meio fio | Metro linear | 3000 |
| Obras | Construção de muros | m2 | 500 |
| Obras | Construção de rede de água pluvial- urbana e rural | Unidade | 200 |
| Apoio Administrativos | Manutenção de todas as secretarias e setores | Percentual | 100 |
| Apoio Administrativos | Demais metas aprovadas no PPA 2006/2009 | Percentual | 100 |
| <hr/> | | | |
| <hr/> | | | |
| <hr/> | | | |
| CAMARA MUNICIPAL | | | |
| Apoio Administrativo | Manutenção de atividades da Camara Municipal | Percentual | 100 |
| Apoio Administrativo | Aquisição de Veículo | Unidade | 1 |
| Apoio Administrativo | Manutenção das atividades do CAC | Percentual | 100 |
| Apoio Administrativo | Ampliação e reformas do Prédio da Camara Municipal | Percentual | 100 |
| <hr/> | | | |
| FUNDO DE PREVIDENCIA | | | |
| <hr/> | | | |
| Apoio Administrativo | Manutenção do Pagamento de Inativos e Pensionistas | Percentual | 100 |
| Apoio Administrativo | Pagamento de Despesas Previdenciárias | Percentual | 100 |


 Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II
METAS FISCAIS - 2008 - 2011
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS
LRF, ART. 4º, § 1º

| ESPECIFICAÇÃO | 2009 | 2010 | 2011 |
|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---|
| | Valor corrente (a) | Valor constante (b) | Valor corrente constante (c) |
| Receita Total | 12.658.098,69 | 13.251.149,57 | 13.847.451,30 |
| Receitas Primárias (I) | 12.616.403,19 | 13.211.439,57 | 13.805.954,35 |
| Despesa Total | 8.162.886,04 | 7.774.177,18 | 8.530.215,91 |
| Despesas Primárias (II) | 8.140.941,04 | 7.753.277,18 | 8.507.283,39 |
| Resultado Primário (I - II) | 4.475.462,15 | 5.458.162,39 | 4.676.857,94 |
| Resultado Nominal | 1.887,50 | 1.797,62 | -15.697,26 |
| Dívida Pública Consolidada | 108.997,95 | 103.807,57 | 104.093,04 |
| Dívida Consolidada Líquida | -255.004,55 | -242.861,48 | -275.606,72 |
| | | | -262.482,59 |
| | | | -298.401,32 |
| | | | -284.191,73 |

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS | 2009 | 2010 | 2011 |
|---|-------------|-------------|-------------|
| Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial | 5,00% | 5,00% | 5,00% |
| PIB real (crescimento percentual anual) | 4,50% | 4,50% | 4,50% |
| Total | 9,50% | 9,50% | 9,50% |


 Pe. Jurandi Mura Rezende Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO I
2009

| ESPECIFICAÇÃO | I - METAS PREVISTAS EM 2007 (a) | REALIZADAS EM 2007 (b) | II - METAS REALIZADAS EM 2007 | | VARIAÇÃO (II-I) (c = (b) - (a)) | VALOR (c/a)*100 (%) |
|----------------------------------|---------------------------------|------------------------|-------------------------------|--|------------------------------------|---------------------|
| | | | | | | |
| Receita Total | 12.658.098,69 | 9.482.946,90 | | | -3.175.151,79 | -25,08 |
| Receitas Primárias (I) | 12.616.403,19 | 8.121.718,84 | | | -4.494.684,35 | -35,63 |
| Despesa Total | 8.162.886,04 | 7.517.701,76 | | | -645.184,28 | -7,90 |
| Despesas Primárias (II) | 8.140.941,04 | 7.496.128,63 | | | -644.812,41 | -7,92 |
| Resultado Primário (III)= (I-II) | 4.475.462,15 | 625.590,21 | | | -3.849.871,94 | -27,71 |
| Resultado Nominal | 1.887,50 | 244.756,23 | | | 242.868,73 | 12.867,22 |
| Dívida Pública Consolidada | 108.997,95 | 129.154,67 | | | 20.156,72 | 18,49 |
| Dívida Consolidada Líquida | -255.004,55 | 94.801,05 | | | 349.805,60 | -137,18 |

Pe. Jurandir Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO II
2009

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | |
|-------------------------------------|----------------------------|--------------|---------|---------------|---------|---------------|
| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
| Receita Total | 7.668.624,07 | 8.168.552,82 | 6.52 | 12.113.013,10 | 48,29 | 12.658.098,69 |
| Receitas Primárias (I) | 7.589.312,69 | 8.121.718,84 | 7,02 | 12.073.113,10 | 48,65 | 12.616.403,19 |
| Despesa Total | 7.067.629,16 | 7.517.701,76 | 6,37 | 10.911.474,00 | 45,14 | 8.162.886,04 |
| Despesas Primárias | 6.981.086,97 | 7.496.128,63 | 7,38 | 10.890.474,00 | 45,28 | 8.140.941,04 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 608.225,72 | 625.590,21 | -0,36 | 1.182.639,10 | -25,25 | 8.507.283,39 |
| Resultado Nominal | 67.313,70 | 244.756,23 | 263,61 | -331.536,38 | 3,37 | 4.475.462,15 |
| Divida Pública Consolidada | 144.186,52 | 129.154,67 | -10,43 | 114.133,98 | -235,46 | 1.884,52 |
| Divida Consolidada Líquida | -134.923,33 | 94.801,05 | -170,26 | -251.756,02 | -365,56 | -255.004,55 |
| | | | | | 1,29 | -275.666,72 |
| | | | | | 8,03 | -298.401,32 |
| | | | | | | 8,27 |

| ESPECIFICAÇÃO | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | |
|--|-----------------------------|--------------|--------------------|--------------------|--------------------|----------------------|
| | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
| Receita Total | 7.664.329,64 | 8.164.468,54 | 6.5312.106.956,59 | 48.2912.651.769,64 | 4.5013.221.099,27 | 4.5013.816.048,74 |
| Receitas Primárias (I) | 7.585.062,67 | 8.117.657,98 | 7.0212.067.076,54 | 48.6512.610.094,99 | 4.5013.177.549,26 | 4.5013.770.538,98 |
| Despesa Total | 7.063.671,29 | 7.513.942,91 | 6.3710.906.018,26 | 45.148.158.804,60 | -25.198.525.950,80 | 4.508.909.618,59 |
| Despesas Primárias | 6.977.177,56 | 7.492.380,57 | 7.3810.885.028,76 | 45.288.136.870,57 | -25.258.503.029,74 | 4.508.855.666,08 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 607.895,11 | 625.277,41 | -0,361.182.047,78 | 3.374.473.224,42 | 29,754.674.519,52 | 4.500,004.884.872,89 |
| Resultado Nominal | 67.276,00 | 244.633,85 | 263,63-331.370,61 | -235,461.886,56 | -100,57-15.685,41 | -931,64-18.101,36 |
| Dívida Pública Consolidada | 144.105,78 | 129.090,09 | -10,42114.076,91 | -11,63108.943,45 | -4,50104.041,00 | -4,5099.359,15 |
| Dívida Consolidada Líquida | -134.847,77 | 94.753,65 | -170,27-251.630,14 | -365,56-254.877,05 | 1,29-275.468,92 | 8,08-298.252,12 |
| Nota: PIB previsto e realizado para 2007 | | | | | | |

Nota: PIB previsto e realizado para 2007

Nota: PIB previsto e
Inflação (%)
anos
Percentuais de inflação

Pe. Júnior Mário Rezende Coelho

Mário Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

**DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III**

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2007 | % | 2006 | % | 2005 | % |
|-------------------------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| Patrimônio/Capital | 3.329.127,27 | 52,78% | 3.329.127,27 | 53,59% | 3.200.000,00 | 53,33% |
| Reservas | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% | 0,00 | 0,00% |
| Resultado Acumulado | 2.978.542,43 | 47,22% | 2.883.441,39 | 46,41% | 2.800.000,00 | 46,67% |
| Total | 6.307.669,70 | 100,00% | 6.212.568,66 | 100,00% | 6.000.000,00 | 100,00% |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMONIO LÍQUIDO | 2007 | % | 2006 | % | 2005 | % |
|-------------------------------|-----------------|----------|-------------------|----------|-----------------|----------|
| Patrimônio | 11613,45 | | 11613,45 | | 11613,45 | |
| Reservas | 0 | | 0 | | 0 | |
| Lucros ou Prejuízos | 4578,55 | | -185482,68 | | -18548,68 | |
| Acumulados | | | | | | |
| Total | 16192,00 | | -173869,23 | | -6935,23 | |

Pe. Jurandir Marçal Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

**DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO III
2009**

| RECEITAS REALIZADAS | 2007 | 2006 | 2005 |
|--------------------------------|-------------|-------------|-------------|
| RECEITA DE CAPITAL | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Receita de Alienação de Ativos | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Alienação de Bens Móveis | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| TOTAL (I) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |

| DESPESAS LIQUIDADAS | 2007 | 2006 | 2005 |
|--|--------------------|-------------------------------|-------------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS | 12.500,00 | 0,00 | 0,00 |
| Investimentos | 12.500,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização/Refinanciamento da Dívida | 0,00 | Nao houve alienação de Ativos | 0,00 |
| DESPESAS CORRENTES DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL (II) | 12.500,00 | 0,00 | 0,00 |
| SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)=(I-II) | (12.500,00) | 0,00 | 0,00 |

Pe. Jurandir Marchal Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO VI

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, ART. 4º, INCISO IV, ALÍNEA "A"

2009

| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | 2005 | 2006 | 2007 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 196.172.77 | 414.927.95 | 214.556.36 |
| RECEITAS CORRENTES | 196.172.77 | 414.927.95 | 202.056.36 |
| Receita de Contribuições | 194.254.47 | 162.382.57 | 197.818.49 |
| Pessoal Civil | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Outras Contribuições Previdenciárias | 0.00 | 250.991.24 | 0.00 |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Receita Patrimonial | 305.22 | 1.554.14 | 0.00 |
| Receita de Serviços | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Outras Receitas Correntes | 1.613.08 | 0.00 | 4.237.87 |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Demais Receitas Correntes | 1.613.08 | 0.00 | 4.237.87 |
| RECEITA DE CAPITAL | 0.00 | 0.00 | 12.500,00 |
| Alienação de Bens | 0.00 | 0.00 | 12.500,00 |
| Amortização de Empréstimos | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Outras Receitas de Capital | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 0.00 | 0.00 | 248.966,48 |
| RECEITAS CORRENTES | 0.00 | 0.00 | 248.966,48 |
| Receita de Contribuições | 0.00 | 0.00 | 248.966,48 |
| Pessoal Civil | 0.00 | 0.00 | 248.966,48 |
| Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Receita Patrimonial | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Outras Receitas Correntes | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| RECEITA DE CAPITAL | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Alienação de Bens | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Amortização de Empréstimos | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Outras Receitas de Capital | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | 196.172.77 | 414.927.95 | 463.522,84 |

| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | 2005 | 2006 | 2007 |
|---|-------------------|---------------------|---------------------|
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | 8.952,00 | 5.592,52 | 26.396,00 |
| Despesas Correntes | 8.952,00 | 5.592,52 | 26.396,00 |
| Despesas de Capital | 0.00 | | 0.00 |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL | 548.386,48 | 708.844,80 | 832.353,60 |
| Pessoal Civil | 548.386,48 | 708.844,80 | 832.353,60 |
| Outras Despesas Previdenciárias | 0.00 | | |
| Compensação do RPPS para o RGPS | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Demais Despesas Previdenciárias | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) | 0.00 | | |
| ADMINISTRAÇÃO | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Despesas Correntes | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Despesas de Capital | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| RESERVA DO RPPS | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) | 0.00 | 714.437,32 | 858.749,60 |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO(III) = (I-II) | 196.172,77 | (299.509,37) | (395.226,76) |
| SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS | 196.172,77 | | |

Pe. Jurandir Marques Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Géido de Minas Gerais
 2009

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO |
|-----------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|
| | (a) | (b) | (c) = (a-b) | (d) = (d Exercício Anterior) + (c) |
| 2008 | 315.615,69 | 321.296,43 | (5.680,74) | 8.345,87 |
| 2009 | 315.235,58 | 344.761,09 | (29.525,51) | (21.179,64) |
| 2010 | 317.807,95 | 365.638,02 | (47.830,07) | (69.009,71) |
| 2011 | 318.613,46 | 388.355,66 | (69.742,20) | (138.751,91) |
| 2012 | 319.005,72 | 408.641,69 | (89.635,97) | (22.387,88) |
| 2013 | 325.088,66 | 451.697,82 | (126.609,16) | (354.997,04) |
| 2014 | 318.153,85 | 461.724,50 | (143.570,65) | (498.567,69) |
| 2015 | 324.231,52 | 503.740,43 | (179.508,91) | (678.076,60) |
| 2016 | 311.831,22 | 525.912,79 | (214.081,57) | (892.158.170,00) |
| 2017 | 312.459,74 | 522.613,78 | (210.154,04) | 1.102.312,21) |
| 2018 | 316.773,08 | 526.563,23 | (209.790,15) | (1.312.102,36) |
| 2019 | 322.479,45 | 553.662,67 | (231.183,22) | (1.543.285,58) |
| 2020 | 321.473,66 | 562.602,06 | (241.128,40) | (1.784.413,98) |
| 2021 | 318.411,50 | 582.578,26 | (264.166,76) | (2.048.580,74) |
| 2022 | 317.210,95 | 552.248,48 | (235.037,53) | (2.283.618,27) |
| 2023 | 313.254,59 | 561.284,96 | (248.030,37) | (2.531.648,64) |
| 2024 | 307.248,27 | 549.237,40 | (241.989,13) | (2.773.637,77) |
| 2025 | 308.975,83 | 482.961,48 | (173.985,65) | (2.947.623,42) |
| 2026 | 318.527,37 | 558.462,22 | (239.934,85) | (3.187.558,27) |
| 2027 | 298.139,07 | 580.224,16 | (282.085,09) | (3.469.643,36) |
| 2028 | 302.192,66 | 599.744,98 | (297.552,32) | (3.767.195,68) |
| 2029 | 297.822,25 | 594.197,56 | (296.375,31) | (4.063.570,99) |
| 2030 | 285.177,67 | 633.131,38 | (347.953,71) | (4.411.524,70) |
| 2031 | 280.982,08 | 701.267,10 | (420.285,02) | (4.831.809,72) |
| 2032 | 250.591,34 | 672.162,65 | (421.571,31) | (5.253.381,03) |
| 2033 | 254.315,06 | 643.326,65 | (389.011,59) | (5.642.392,62) |
| 2034 | 258.763,82 | 669.674,99 | (410.911,17) | (6.053.303,79) |
| 2035 | 227.111,49 | 644.336,74 | (417.225,25) | (6.470.529,04) |
| 2036 | 222.152,56 | 658.452,31 | (436.299,75) | (6.906.828,79) |
| 2037 | 213.288,94 | 598.400,31 | (385.111,37) | (7.291.940,16) |
| 2038 | 204.723,78 | 602.668,31 | (397.944,53) | (7.689.884,69) |
| 2039 | 190.443,39 | 604.659,12 | (414.215,73) | (8.104.100,42) |
| 2040 | 190.872,99 | 611.972,34 | (421.099,35) | (8.525.199,77) |

Pe. Jurandir Marçal Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V
2009

| DESCRÍCÃO DO BENEFÍCIO | RECEITA TRIBUTÁRIA | MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO | VALOR ESTIMADO ANUAL DE RENÚNCIA DE RECEITA | IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO PÉRIODO DE 2009 a 2011 | | |
|--|---|---|---|---|------|------|
| | | | | 2009 | 2010 | 2011 |
| Desconto de 20% (vinte por cento), sobre a cota única com antecipação e valor original na data estipulada por decreto municipal, conforme Lei. | 1112.02.01 | O desconto incentivará maior número de contribuintes a quitar seus débitos, reduzindo a inadimplência. A renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará a execução da despesa fixada na proposta orçamentária. | R\$ 18.000,00 | SIM | SIM | SIM |
| Sem desconto | 1911.38.01 - Multas e Juros de Mora do ITPU | Sem desconto | R\$ 0,00 | Não | Não | Não |
| Sem desconto | 1911.40.01 - Multas e Juros de Mora do ISS | Sem desconto | R\$ 0,00 | Não | Não | Não |

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais
2009

DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
LRF, ART. 4º, § 2º, INCISO V

| DESPESA | 2008 | 2009 | MARGEM DE EXPANSÃO |
|-------------------------|------------|------------|--------------------|
| INATIVOS | 783.663,00 | 838.519,00 | 54.856,00 |
| AMORTIZAÇÕES E ENCARGOS | 20.000,00 | 21.495,00 | 1.495,00 |
| SENTENÇAS JUDICIAIS | 5.500,00 | 6.500,00 | 1.000,00 |
| INDENIZAÇÕES | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Pe. Jurandir Marçal Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009**

| RISCOS FISCAIS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---------------|--|---------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal. | R\$ 20.000,00 | Redução de despesas em diversos setores da Prefeitura. | R\$ 20.000,00 |

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL
Jurandir

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais
2009

TOTAL DAS RECEITAS

| ESPECIFICAÇÃO | PREVISÃO - R\$ | | |
|----------------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| RECEITAS CORRENTES | 9.929.430.01 | 10.376.254.36 | 10.843.185.81 |
| Receita Tributária | 373.065,00 | 389.852,93 | 407.396,31 |
| Receita de Contribuições | 834.875,58 | 872.444,98 | 911.705,01 |
| Receita Patrimonial | 50.473,50 | 52.744,81 | 55.118,32 |
| Transferências Correntes | 8.573.360,68 | 8.959.161,91 | 9.362.324,20 |
| Outras Receitas Correntes | 97.655,25 | 102.049,74 | 106.641,97 |
| RECEITAS DE CAPITAL | 2.748.419,18 | 2.872.098,04 | 3.001.342,45 |
| Transferências de Capital | 2.731.960,43 | 2.854.898,65 | 2.983.369,08 |
| Outras Transferências de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Operações de Crédito | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortizações de Empréstimos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Bens | 16.458,75 | 17.199,39 | 17.973,37 |
| TOTAL | 12.677.849,19 | 13.248.352,40 | 13.844.528,26 |


 Pe. Jurandir Matheus Rezende Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais
2009

TOTAL DE DESPESAS

| CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA | R\$ | | |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|
| | 2009 | 2010 | 2011 |
| DESPESAS CORRENTES (I) | 8.140.941.04 | 8.507.283.39 | 8.890.111.14 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 4.441.665.81 | 4.641.540.77 | 4.850.410.10 |
| Juros e Encargos da Dívida (-) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Outras Despesas Correntes | 3.699.275.23 | 3.865.742.62 | 4.039.701.04 |
| DEPESAS DE CAPITAL (II) | 21.945.00 | 22.932.53 | 23.964.49 |
| Investimentos | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Inversões Financeiras | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| Amortização Financeira | 21.945.00 | 22.932.53 | 23.964.49 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA(III) | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| TOTAL (IV) = (I+II+III) | 8.162.886.04 | 8.530.215.91 | 8.914.075.63 |

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
JMC
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

META FISCAL – RESULTADO PRIMÁRIO

| ESPECIFICAÇÃO | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|--|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| RECEITAS CORRENTES (I) | 7.154.390,57 | 7.683.085,79 | 9.482.946,90 | 9.909.679,51 | 10.355.615,09 | 10.821.617,77 |
| Receita Tributária | 303.996,15 | 327.520,05 | 357.000,00 | 373.065,00 | 389.852,93 | 407.396,31 |
| Receita de Contribuições | 287.202,13 | 441.837,73 | 798.924,00 | 834.875,58 | 872.444,98 | 911.705,01 |
| Receita Patrimonial | 79.311,38 | 34.333,98 | 24.150,00 | 25.236,75 | 26.372,40 | 27.559,16 |
| Aplicação Financeira(II) | 79.311,38 | 34.333,98 | 24.150,00 | 25.236,75 | 26.372,40 | 27.559,16 |
| Receita Agropecuária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita Industrial | 2.428,50 | 5.253,48 | 5.250,00 | 5.486,25 | 5.733,13 | 5.991,12 |
| Receita de Serviços | 45.328,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Correntes | 6.407.460,42 | 6.849.354,08 | 8.204.172,90 | 8.573.360,68 | 8.959.161,91 | 9.362.324,20 |
| Outras Receitas Correntes | 28.663,26 | 24.786,47 | 93.450,00 | 97.655,25 | 102.049,74 | 106.641,97 |
| Deduções da Receita Corrente | 772.914,29 | 901.433,73 | 1.201.539,10 | 1.255.608,36 | 1.312.110,73 | 1.371.155,72 |
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II) | 7.075.079,19 | 7.648.751,81 | 9.458.796,90 | 9.884.442,76 | 10.329.242,68 | 10.794.058,61 |
| RECEITAS DE CAPITAL(IV) | 514.233,50 | 485.467,03 | 2.630.066,20 | 2.748.419,18 | 2.872.098,04 | 3.001.342,45 |
| Operações de Crédito (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de empréstimo(VI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Alienação de Ativos (VII) | 0,00 | 12.500,00 | 15.750,00 | 16.458,75 | 17.199,39 | 17.973,37 |
| Transferências de Capital | 514.233,50 | 472.967,03 | 2.614.316,20 | 2.731.960,43 | 2.854.898,65 | 2.983.369,08 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII) | 514.233,50 | 472.967,03 | 2.614.316,20 | 2.731.960,43 | 2.854.898,65 | 2.983.369,08 |
| RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII) | 7.589.312,69 | 8.121.718,84 | 12.073.113,10 | 12.616.403,19 | 13.184.141,33 | 13.777.427,69 |
| DESPESAS CORRENTES (X) | 5.934.802,82 | 6.925.407,28 | 7.790.374,20 | 8.140.941,04 | 8.507.283,39 | 8.890.111,14 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 2.783.283,90 | 3.632.877,24 | 4.250.397,90 | 4.441.665,81 | 4.641.540,77 | 4.850.410,10 |
| Juros e Encargos da Dívida (XI) | 66.542,19 | | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas Correntes | 3.084.976,73 | 3.292.530,04 | 3.539.976,30 | 3.699.275,23 | 3.865.742,62 | 4.039.701,04 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI) | 5.868.260,63 | 6.925.407,28 | 7.790.374,20 | 8.140.941,04 | 8.507.283,39 | 8.890.111,14 |
| DEPESAS DE CAPITAL (XIII) | 1.132.826,34 | 592.294,48 | 3.121.099,80 | 21.945,00 | 22.932,53 | 23.964,49 |
| Investimentos | 1.112.826,34 | 570.721,35 | 3.100.099,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Inversões Financeiras | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida (XIV) | 20.000,00 | 21.573,13 | 21.000,00 | 21.945,00 | 22.932,53 | 23.964,49 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV) | 1.112.826,34 | 570.721,35 | 3.100.099,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XVI + XVII) | 6.981.086,97 | 7.496.128,63 | 10.890.474,00 | 8.140.941,04 | 8.507.283,39 | 8.890.111,14 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII) | 608.225,72 | 625.590,21 | 1.182.639,10 | 4.475.462,15 | 4.676.857,94 | 4.887.316,55 |

Notas:

* Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

* O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, relativas às normas de contabilidade pública.

Pe. Jurandir Marciel Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

2009

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA

Em atendimento ao art. 4º, § 2º, inciso II da LRF, encontra-se a seguir explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas de resultado nominal para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL – RESULTADO NOMINAL

| | 2006 (b) | 2007 (c) | 2008 (d) | 2009 (e) | 2010 (f) | 2011 (g) |
|---|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA | 144.186,52 | 129.154,67 | 114.133,98 | 108.997,95 | 104.093,04 | 99.408,86 |
| DEDUÇÕES (II) | 279.109,85 | 34.353,62 | 365.890,00 | 364.002,50 | 379.699,76 | 397.810,17 |
| Ativo disponível | | | | | | |
| Haveres Financeiros | 409.188,41 | 230.393,66 | 235.890,00 | 225.500,00 | 247.429,88 | 271.492,43 |
| (-)Restos a Pagar | 137.004,50 | 331.558,95 | 255.500,00 | 244.002,50 | 233.022,39 | 222.536,38 |
| Processados | 267.083,06 | 527.598,99 | 125.500,00 | 105.500,00 | 100.752,50 | 96.218,64 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA | (134.923,33) | 94.801,05 | (251.756,02) | (255.004,55) | (275.606,72) | (298.401,32) |
| LÍQUIDA (III) = (I - II) | | | | | | |
| RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| PASSIVOS RECONHECIDOS | 144.186,52 | 129.154,67 | 114.133,98 | 108.997,95 | 104.093,04 | 99.408,86 |
| DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V) | (279.109,85) | (34.353,62) | (365.890,00) | (364.002,50) | (379.699,76) | (397.810,17) |
| RESULTADO NOMINAL | 67313,70 | 244.756,23 | (331.536,38) | 1.887,50 | (15.697,26) | (18.110,41) |

*Pe. Jurandir Marques Rezende Coelho
 PREFEITO MUNICIPAL*

V – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Não são incluídas as obrigações entre cada município e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, isto é, deve ser apurada sem duplicidade.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, segue abaixo a explanação a respeito da memória e metodologia de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento do Município, o que estabelece a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

“Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – [...]

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000”.

Jurandir Marcio Mendes Coelho
Pe. Jurandir Marcio Mendes Coelho
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA
Estado de Minas Gerais

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

| ESPECIFICAÇÃO | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 | 2011 |
|--|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| DÍVIDA CONSOLIDADA (I) | 144.186,52 | 129.154,67 | 114.133,98 | 108.997,95 | 104.093,04 | 99.408,86 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Dívidas | 144.186,52 | 129.154,67 | 114.133,98 | 108.997,95 | 104.093,04 | 99.408,86 |
| DEDUÇÕES (II) | 279.109,85 | 34.353,62 | 365.890,00 | 364.002,50 | 379.699,76 | 397.810,17 |
| Ativo Disponível | 409.188,41 | 230.393,66 | 235.890,00 | 225.500,00 | 247.429,88 | 271.492,43 |
| Haveres Financeiros | 137.004,50 | 331.558,95 | 255.500,00 | 244.002,50 | 233.022,39 | 222.536,38 |
| (-)Restos a Pagar Processados | 267.083,06 | 527.598,99 | 125.500,00 | 105.500,00 | 100.752,50 | 96.218,64 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II) | (134.923,33) | 94.801,05 | (251.756,02) | (255.004,55) | (275.606,72) | (298.401,32) |

Pe. Jurandir
Márcio Rezende Coelho
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55º - revogam-se as disposições em contrário.

Guiricema, 05 de agosto de 2008.

Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho
Pe. Jurandir Marcio Rezende Coelho.
Prefeito Municipal